



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.538 - SC (2009/0179734-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : IVAN MOIZES DUARTE
ADVOGADO : GISELE H S ZACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL. ARTS. 40, 48 E 64 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Impossível a aplicação do princípio da consunção entre crimes que se revestem de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos diversos (Precedente do **Pretório Excelso**).

II - Na hipótese, havendo, em tese, indicativos da ocorrência do crime do art. 40 da Lei 9605/98, e sendo este crime autônomo em relação ao do art. 64 da mesma Lei, que estaria, em princípio, prescrito, é imperioso o prosseguimento da ação penal.

III - Resta prejudicada a alegação de que seria ilegal a alteração da capitulação dos fatos no momento do recebimento da denúncia.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.538 - SC (2009/0179734-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Recurso Especial, apresentando pelo **Parquet**, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inc. III do art. 105 da CF, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Depreende-se dos autos que contra o recorrido foi oferecida denúncia imputando a prática dos crimes do art. 48 e 40 da Lei de Crimes Ambientais, porque teria, em tese, promovido construção de alvenaria em área de preservação permanente sem a licença ambiental.

O Juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade, considerando a inocorrência do crime do art. 40, e que o crime do art. 48 seria absorvido pelo crime do art. 64, todos da Lei de Crimes Ambientais, sendo que este último já estaria prescrito.

O MPF apresentou recurso em sentido estrito, cujo julgamento se deu no sentido do desprovimento do recurso, por maioria. O Voto vencedor ficou assim ementado:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTER. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. NÃO-INCIDÊNCIA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. ART. 64 DA LCA. READEQUAÇÃO TÍPICA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Hipótese em que o agente fora denunciado por ter promovido construção em área de preservação permanente e terreno de marinha. 2. Ocorrência de concurso aparente de normas entre os artigos 40 e 48 em relação ao art. 64, todos da Lei nº 9.605/98, porquanto os potenciais atos de causar dano direto/indireto à Unidade de Conservação e de impedir ou dificultar que a vegetação local se regenere restam absorvidos pela conduta de construir em solo não edificável. Precedentes deste Tribunal. 3. Mantido o enquadramento na descrição típica do art. 64, constatando-se que, desde a data da edificação, já transcorreu o lapso prescricional correspondente (art. 109, inc. V), é de ser declarada a extinção da punibilidade do denunciado" (fl. 141).

Foram apresentados embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo e. Tribunal **a quo**.

Daí o presente Recurso, no qual o **Parquet** alega, em suma, negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência aos artigos: a) 41 e 383 do CPP, pois a denúncia não seria o momento próprio para novo enquadramento jurídico dos fatos descritos; e b) 40 e 48 da Lei de Crimes Ambientais, pois o Juízo de primeiro grau equivocadamente teria entendido que os fatos imputados não se enquadrariam nos crimes elencados nestes artigos.

Em Contra-razões, o recorrido aduziu que: a) o recurso não poderia ser conhecido, pelo óbice da Súmula 07/STJ; b) foi acertada a decisão de primeiro grau, mantida pela e. Corte **a quo**, pois o único crime que em tese poderia se configurar, de acordo com a descrição fática da denúncia, seria o do art. 64 da Lei de Crimes Ambientais.

A d. Subprocuradoria se manifestou em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 41 E 383. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E 40 E 48, DA LEI N° 9.605/98. CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADE DE OBSERVAÇÃO. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. EXAURIMENTO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS.

Considerando-se que, nestes autos, a denúncia sofreu alteração da capitulação legal no momento do juízo de sua admissibilidade. há que se reconhecer ter havido por parte do Juízo Singular a prática de ato que lhe era vedada ao receber a denúncia, violando os artigos 41 e 383 do Código de Processo Penal.

Nula, portanto, a decisão que assim procedeu e, igualmente, o v. acórdão que a confirmou.

*Em relação aos delitos descritos nos artigos 48 e 64. ambos da Lei nº 9.605/98, não comporta provimento, isto porque, ainda que eventualmente se reconheça a existência de concurso material entre tais crimes, os dois estariam prescritos, porquanto a pena máxima de cada um deles é igual a um ano, prescrevendo, portanto, em **quatro anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.*

Como não se pode admitir início da investigação policial antes de consumado o crime, tem-se que desde aquele dia, são passados mais de quatro anos, pelo que prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal de qualquer dos crimes.

Se o Recorrido, no delito de construir em solo não edificável (construção de alvenaria em área de preservação permanente e terreno de marinha localizada na Guarda do Embaú, Palhoça/Se, sem prévio licenciamento ambiental), causando danos diretos ou indiretos ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, também impede ou dificulta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, deve responder por novo crime, qual seja, o descrito no artigo 40, da Lei n" 9.605/98.

Configurada a autonomia do delito disposto no artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais, deve ser reconhecida a subsistência do crime decorrente do cometimento de dano ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro/SC.

Parecer pelo provimento do recurso, reconhecendo-se, todavia, em relação aos crimes descritos nos artigos 48 e 64, da Lei n" 9.605/98, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição" (fls. 181/182).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.538 - SC (2009/0179734-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL. ARTS. 40, 48 E 64 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Impossível a aplicação do princípio da consunção entre crimes que se revestem de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos diversos (Precedente do **Pretório Excelso**).

II - Na hipótese, havendo, em tese, indicativos da ocorrência do crime do art. 40 da Lei 9605/98, e sendo este crime autônomo em relação ao do art. 64 da mesma Lei, que estaria, em princípio, prescrito, é imperioso o prosseguimento da ação penal.

III - Resta prejudicada a alegação de que seria ilegal a alteração da capitulação dos fatos no momento do recebimento da denúncia.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Aduz o recorrente, em suma, negativa de vigência aos artigos: a) 41 e 383 do CPP, pois a denúncia não seria o momento próprio para novo enquadramento jurídico dos fatos descritos; e b) 40 e 48 da Lei de Crimes Ambientais, pois o Juízo de primeiro grau equivocadamente teria entendido que os fatos imputados não se enquadrariam nos crimes elencados nestes artigos.

Analiso, em primeiro lugar, o **segundo tópico**.

O Juízo de primeiro grau, no momento do recebimento da denúncia, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O caput do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998 possui a seguinte redação: "Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização". O texto é de uma impropriedade lastimável, visto que não se descreve uma conduta específica. "Causar dano direto ou indireto" é um termo tão impreciso quanto "praticar estelionato" ou "constranger ilegalmente". Por isto é que o crime de estelionato, por exemplo, não é descrito no Código Penal pelo simples "praticar estelionato" e sim pela figura típica de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

Há, de fato, outras condutas igualmente genéricas previstas em Lei, porém as que se justificam são caracterizadas pela absoluta indiscutibilidade do sentido e alcance do conceito que albergam ["provocar aborto em si mesma" (artigo 124 do CP)] ou pela sua mutabilidade em face da evolução da sociedade e dos costumes ["praticar ato obsceno" (artigo 233 do CP)].

Não é o caso, visto que o conceito de dano não é indubitoso ou óbvio - menos ainda o de dano indireto (eu, francamente, não consigo defini-lo, ou mesmo imaginar uma hipótese factível da sua ocorrência que não desborde para o fantástico ou sobrenatural).

Decorre do princípio constitucional da legalidade em matéria penal (inciso XXXIX do artigo 5º) que - salvo aquelas exceções - o tipo deva conter uma conduta descrita de forma clara e precisa (princípio da taxatividade). Portanto, é necessário concluir que a norma e, em questão não, pode ter incidência, pois é inconstitucional.

No caso, então, pouco importa o que o indiciado tenha feito, pois a sua conduta não pode ser classificada como infringente do artigo 40 da Lei nº 9.605/1998.

O artigo 48 da Lei nº 9.605/1998 não subsiste como crime autônomo, pois ele, no caso concreto, é absorvido por aquele previsto no artigo 64 (conclusão que, parece ser unânime no âmbito da 4ª Seção do Tribunal: RSE nº 2005.72.08.006363-2 e RSE n. 2005.72.00.007719-0). Segundo o teor da acusação, a construção foi constatada no dia 16-1-2005. Contudo, a partir do Relatório de Vistoria e Inspeção de fls. 6/7, a Polícia Ambiental concluiu que as edificações existiam há pelo menos nove anos. Consta dos autos (fl. 33) alvará sanitário para o empreendimento (uma pousada) expedido pelo Município de Palhoça em 11-12-2001, conferindo, credibilidade à informação de que as construções são antigas, anteriores a 2001. Como a pena máxima prevista é igual a um ano, a prescrição já se operou, visto que, neste caso, o prazo é de quatro anos (inciso V do artigo 109 do CP).

Ante o exposto, declaro a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Intime-se" (fls. 84/85).

Observe-se o seguinte trecho da manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito da **questão**, no voto vencedor:

"De fato, in casu não se justifica a imputação do artigo 40 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.605/98, não pelos fundamentos constantes do decisum, ou seja, eventual ofensa aos princípios da legalidade e taxatividade, mas porque a conduta do recorrido se amolda tão-somente ao ilícito previsto no artigo 64 do aludido diploma legal.

A questão vertida no caso em tela - tipificação legal da conduta referente à construção em solo não edificável - já foi enfrentada pela Oitava Turma desta Corte por ocasião do julgamento do RSE número 2005.72.00.007719-0 (julg. em 20.06.2007) cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 38, 40, 48, 54, § 2º V, 64 DA LEI 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. CONSTRUIR EM LOCAL NÃO-EDIFICÁVEL. CRIME-FIM DESTRUIR FLORESTA E DANIFICAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART 38 E 40). CRIMES-MEIO. ABSORÇÃO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO DA FLORA (ARTIGO 48). PÓS-FATO IMPUNÍVEL. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS (ART. 54, § 2º V). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. Quando duas ou mais normas, em tese, incidem sobre o mesmo acontecimento, configura-se o denominado conflito aparente de normas. 2. A ré, para atingir seu objetivo de construir sobre solo não-edificável, realizou o corte da vegetação que cobria o terreno. Assim, em tese, danificou floresta considerada de preservação permanente, causando dano direto ou indireto à Unidade de Conservação - Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. **Relativamente aos arts., 38 e 40 da Lei dos Crimes Ambientais pode-se observar. a ocorrência de concurso aparente de normas com o delito previsto no art. 64 daquele Diploma, pois a retirada/danificação da vegetação do local caracteriza-se como ante-fato impunível, ou seja, trata-se de conduta-meio realizada tão-somente para a consecução do crime-fim (art. 64) restando por este absorvida, pela aplicação do princípio da consunção.** 3. Apesar de ter o MPF enquadrado o fato na descrição típica do art. 48 daquele Diploma Legal (impedimento à regeneração da flora) tal conduta não pode ser punida de maneira autônoma, porquanto constitui mero exaurimento do primeiro fato típico (construção em solo não edificável) restando por ele absorvida. 4. Para caracterizar a imputação no tipo penal inscrito no art. 54, § 2º V, da Lei 9.605/98, é imprescindível a demonstração do efetivo resultado lesivo ao meio ambiente. 5. Faltando a descrição dos elementos essenciais (prova da materialidade) à configuração do delito, não deve ser acolhida a peça acusatória nos termos do art. 43, I do CPP. (public. no D.E. em 05.07.2007)" (fls. 124/125).

"Por fim, nada há a modificar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois tendo em conta a informação constante do relatório de que 'as construções são antigas, anteriores a 2001', constata-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP) desde a data do fato" (fl. 131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o recorrente que, ao contrário do entendimento do v. voto vencedor, não seria possível a absorção do crime do art. 40 pelo do art. 64, ambos da Lei de Crimes Ambientais, já que se tratam de crimes independentes.

Pois bem.

Verifico que assiste razão ao recorrente neste ponto.

Entendo que o fato narrado na denúncia se enquadra no tipo descrito no art. 40 da Lei de Crimes Ambientais, pois se trata de uma construção, realizada sem autorização do órgão competente, que causou dano à vegetação de área de conservação (Parque Estadual).

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 38, 39, 40 E 48. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. 2. VEGETAÇÃO DO TIPO CAPOEIRA. DEVASTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ORIGINAR FLORESTA EM PROCESSO NATURAL. EXCLUSÃO DO ARTIGO 38. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. LIMITES ESTREITOS. 3. CONFLITO APARENTE ENTRE O ART. 38 E O ART. 39 DA LEI 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 QUE JÁ ENGLOBA DANO DECORRENTE DE CORTE DE ÁRVORES. DIFERENÇA DE EXTENSÃO DO DANO. 4. ART. 40 DA LEI 9.605/90. TIPO PENAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. DANO. PARQUE ESTADUAL. PREVISÃO. 5. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. OCORRÊNCIA. 6. LEI 9.099/90. DIREITO ADQUIRIDO AO PROCEDIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO INICIADO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. 7. ORDEM CONCEDIDA.

1. O fato de haver sentença em ação civil pública reconhecendo a ocorrência de apenas uma das condutas imputadas não interfere no âmbito criminal, já que existe uma independência entre as duas esferas que viabiliza a valoração de um ilícito de formas diferentes.

2. A conduta de devastação de vegetação do tipo capoeira pode estar subsumida ao tipo penal previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, já que determinados tipos de capoeira permitem um processo de regeneração natural da floresta, caracterizando, portanto, "floresta em formação", daí porque não é viável o trancamento da ação penal via habeas corpus, se não é inequívoca a atipicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É de ser reconhecido o excesso acusatório relativamente ao concurso material entre os artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98, já que o artigo 38 engloba também a hipótese em que o dano à floresta de preservação permanente decorre do corte de árvores.*

4. *O dano a Parque Estadual está tutelado no âmbito do artigo 40 da Lei 9.605/98, que prevê como crime o dano às Unidades de Conservação, sejam de Proteção Integral, sejam de Uso Sustentável.*

5. *Inépcia da denúncia incorrente, pois presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, podendo-se identificar todas as circunstâncias necessárias à adequada individualização do fato.*

6. *Não há um direito adquirido ao procedimento previsto na Lei 9.099/90 se nenhum ato referente a ele chegou a ser realizado, tendo o paciente sido denunciado por crimes que extrapolam o limite conceitual dos crimes de menor potencial ofensivo.*

7. *Ordem concedida em parte, apenas para trancar a ação penal, excluindo-se da denúncia tão-somente a imputação relativa ao crime previsto no artigo 39 da Lei 9.605/98."*

(HC 52722/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/05/2008).

Em que pese as considerações do e. Tribunal **a quo**, na hipótese seria, em princípio, possível a ocorrência dos crimes dos arts. 40 e 64 da Lei de crimes ambientais em concurso material, pois tratam-se de delitos autônomo e a prática de um deles não é dependente da prática de outro. Destaco que, inclusive, tais crimes tem por fim a tutela de bens jurídicos diferentes. O crime do art. 64 da mencionada lei pretende a proteção da "ordenação do território, com ênfase conferida ao patrimônio cultural histórico, artístico e arqueológico" (PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 514), e o crime do art. 40 da mesma lei pretende "a conservação do ambiente(...), particularmente a flora, o patrimônio florestal" (PRADO, Luis Regis, op. cit., p. 313).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do **Pretório Excelso**, em que se considerou inviável a aplicação do princípio da consunção quando se tratam de crimes independentes, que tutelam bens jurídicos diversos:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, **por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos** (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção ("major absorbet minorem").*

(RHC 83447/SP, 2ª Turma, Rel. Min Celso de Mello, DJ de 26-11-2004 PP-00035).

Por isso, ainda que estivesse prescrita eventual prática do crime do art. 64 da Lei de Crimes Ambientais, tal situação não prejudicaria a apuração da ocorrência dos crimes elencados na denúncia (arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98).

Desta forma, considerando a inexistência de prescrição pelo crime do art. 40, entendo ser necessário o provimento do recurso, para a realização da instrução processual, pois a denúncia contém a descrição de fato que, em princípio, configura ilícito penal.

Deixo de apreciar o primeiro tópico, pois o pleito está prejudicado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e, nesta parte, dou provimento para cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento ação penal.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0179734-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.154.538 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200672000027981

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : IVAN MOIZES DUARTE

ADVOGADO : GISELE H S ZACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário